

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1544/2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL", REVOGANDO AS LEIS MUNICIPAIS Nº 995/2009 E 1380/2017.

ARTUR ARNILDO LUDWIG, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA E SEU GERENCIAMENTO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa "Patrulha Agrícola Mecanizada do Município de Paraíso do Sul", estabelece regras e definições gerais, bem como regulamenta tarifas e outros, com a finalidade de desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município.

Art. 2º Todo equipamento, implemento, veículo e maquinário adquirido pelo município, por compra com recursos ou obtidos por transferência voluntária dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município, serão imediatamente incorporados ao Programa "Patrulha Agrícola Mecanizada de Paraíso do Sul" e utilizados exclusivamente para serviços que visem melhorar as condições de produtividade, rentabilidade e acessibilidade nas propriedades rurais, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Parágrafo Único. Os bens referidos pelo *caput* deste artigo poderão ser cedidos via Comodato para Associações de Agricultores, autorizado mediante Lei específica, com parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Município (COMDERUR);





Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária promoverá o registro dos veículos, tratores, implementos e maquinários destinados à Patrulha Agrícola, no rol de bens patrimoniais do Município e manterá sistema próprio de controle, guarda, destinação e produtividade, e desses atos encaminhará relatório anual ao Chefe do Poder Executivo e ao COMDERUR.

Art. 4º No cumprimento das atribuições do seu cargo, o Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária participará de reuniões periódicas com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para planejamento das ações, serviços e cronogramas de atendimento da Patrulha Agrícola.

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural determinará, em seu Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual, as prioridades de atendimento e elegerá um estatuto que regerá a definição dos beneficiários do Programa, critérios e sistemática de cronograma de atendimento.

Art. 6º Os bens da Patrulha Agrícola Mecanizada do Município só poderão ser usados em serviço para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo o Secretário Municipal autorizar o desvio ou uso arriscado e nem ao operador atender pedido de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público.

Art. 7º É instituída a tarifa hora/máquina e quilômetro rodado para os serviços de cada equipamento, veículo e máquina da Patrulha Agrícola Mecanizada, calculada por planilha de custos, e elaborada pela EMATER e Secretaria de Agricultura e Pecuária deste Município, lavrada em Ata de Reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com seus valores regulamentados pelo Executivo Municipal.

- § 1º Os atendimentos de serviços sujeitos ao recolhimento de tarifa obedecerão à ordem de inscrição junto à Secretaria de Agricultura e Pecuária, observado o que está disposto no artigo 4º desta Lei.
- § 2º Os valores da hora/máquina e quilômetro rodado serão reajustados periodicamente, com base em sugestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, deliberados e regulamentados pelo Poder Executivo.
- § 3º Os serviços somente serão prestados aos beneficiários que estiverem rigorosamente em dia com todos os tributos, taxas, tarifas, e outros recolhimentos





Estado do Rio Grande do Sul

municipais a qualquer título, bem como originados de repasses do Estado e União aos beneficiários.

- § 4º Os serviços de acesso até a sede de cada Unidade de Produção Familiar (UPF) serão considerados públicos e custeados pelo Município, com o objetivo de facilitar o escoamento da produção e a melhoria da acessibilidade às propriedades rurais, obedecendo aos seguintes critérios:
 - a) Distância limitada em até 1 km a partir da estrada geral;
 - b) Comprovar o cadastro de produtor rural em atividade;
 - c) Não possuir débitos fiscais com o Município

CAPÍTULO II

DO COMPARTILHAMENTO DE ENCARGOS DE MANUTENÇÃO

- Art. 8º A solicitação de serviços da Patrulha Agrícola do Município será requerida e inscrita na Secretaria de Agricultura e Pecuária, e concedida por Unidade de Produção Familiar (UPF), independentemente de quantos membros da UPF tiverem bloco de produtor.
 - § 1º A tarifa será cobrada da seguinte forma:
- a) O valor de custo conforme as Planilhas referidas no Art. 7º, no limite de 15 (quinze) horas máquina por UPF;
- b) Para os serviços determinados pelo COMDERUR, conforme art. 5º, e regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser concedido um desconto de 50% a título de subsídio do Município para a Sustentabilidade da Agricultura Familiar, nas primeiras 10 (dez) horas máquinas;
- c) As 05 (cinco) horas restantes, quando utilizadas, serão cobradas no valor normal, sem subsídio;
- d) Em situação de Emergência ou Calamidade Pública, poderão ser concedidas até duas horas/máquina gratuitas, para mitigar os danos causados por esses eventos.
- **§ 2º** Será gratuito o serviço de enterro de animais de grande porte, mortos por causas naturais, havendo a necessidade de comprovação de registro dos mesmos junto à Inspetoria Veterinária.
- a) O serviço especificado neste parágrafo será realizado no prazo máximo de até 24 horas, sendo que fora do horário de expediente e aos finais de semana ficará o





Estado do Rio Grande do Sul

Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária como responsável direto pela organização desse serviço.

§ 3º O recolhimento da tarifa será efetuado no prazo máximo de trinta (30) dias após a data da execução dos serviços.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º A Secretaria de Agricultura e Pecuária adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo da Patrulha agrícola do município.

§ 1º Fica proibido deixar qualquer bem da patrulha em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público, com exceção às previsões desta Lei.

§ 2º O Secretário Municipal da Agricultura fica autorizado a liberar o acervo da Patrulha Agrícola, fora das funções descritas nos artigos dessa lei, sem prévia consulta ao COMDERUR, nos casos em que reconhecidamente a necessidade for de urgência, tais como: atendendo a situações de calamidade (evento climático generalizado); serviços com finalidade de benefício comunitário e atividades da administração municipal referentes a saneamento básico e redes de distribuição de água aos munícipes, tanto no setor urbano como no meio rural.

Art. 10. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas em sua íntegra as Leis Municipais nº 995/2009 e 1380/2017, bem como todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL 06 DE MAIO DE 2021.

ARTUR ARNILDO LUDWIG

Prefeito Municipal